

Registro: 2018.0000057827

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003525-59.2003.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que são apelantes MARCIA DOS SANTOS RONCADA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), LEANDRO RONCADA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAEL RONCADA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e TIAGO RONCADA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FERNANDO LATORRE IBITINGA ME.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente) e J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

A.C.MATHIAS COLTRO RELATOR

Assinatura Eletrônica



5ª Câmara — Seção de Direito Privado Apel ação nº 0003525-59.2003.8.26.0236 —Voto nº 34178

Comarca: Ibitinga — 2ª Vara Cível

Apel ante(s): Marcia dos Santos Roncada da Sil va e outros

Apel ado(s): Fernando Latorre Ibitinga - ME

Natureza da ação: Indenizatória

EMENTA: Indenizatória — Danos morais e materiais decorrentes de morte - Alegação de que o falecido, respectivamente, esposo e pai dos autores, compareceu a um rancho de propriedade da empregadora e sob as ordens dela, para executar alguns serviços no imóvel e que, no mesmo dia e após participar de uma confraternização em que servida bebida alcoólica, sofreu acidente de veículo conduzido por motorista embriagado, ao retornar para sua casa — Elementos colacionados que não corroboram as alegações deduzidas na inicial — Demonstração de que o sítio era utilizado pelo outro funcionário, que lá se reunia com os colegas de trabalho, para confraternizações - Pedidos improcedentes - Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252 do regimento interno desta egrégia corte — Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 834/835-verso, que julgou improcedente os pedidos indenizatórios, condenando o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixada a honorária em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade processual.

Apelam os vencidos visando à modificação do decisum, alegando, em síntese, serem, respectivamente, esposa e filhos do falecido Ademir da Silva, que trabalhava para a empresa-ré. No dia dos fatos, o de cujus, sob ordens de sua empregadora, foi até um rancho para realizar alguns reparos no imóvel e, posteriormente, participou de uma confraternização em que foram servidas bebidas alcoólicas. Terminada a festa, o falecido pegou uma carona com o corréu Milton Gonçalves, que dirigiu embriagado e, em alta velocidade, perdeu o controle do veículo, batendo num barranco e capotando. Ademir faleceu instantaneamente.



Aduzem a responsabilidade objetiva do empregador, já que se cuida de acidente durante o transporte do empregado. Desse modo, requerem a procedência dos pleitos, a fim de serem indenizados pela morte do esposo e genitor (fls. 838/848).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 853/864).

Tempestivamente apresentado e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, fica recebido o apelo em seus regulares efeitos.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Em que pese a argumentação expendida, o inconformismo não comporta acolhida, devendo ser confirmada a sentença pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir por este voto, segundo o que o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em



08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Imperioso consignar, ainda, ser lícito ao órgão julgador, inclusive, adotar parecer do Ministério Público como razão de decidir, sem que se possa falar em violação da garantia da motivação das decisões judiciais, consoante o já pacificado no Excelso Pretório, podendo ser extraído o seguinte excerto da decisão monocrática prolatada pelo eminente Min. Joaquim Barbosa, nos autos do AI 469.255/ES:

"Não está demonstrada a violação ao disposto no artigo 5°, LV, da Constituição Federal. A circunstância de ter o Ministro relator do



processo no Tribunal a quo reproduzido em seu voto o teor do parecer do Ministério Público Federal para adotar suas conclusões não viola o princípio do contraditório, conforme já decidiu este Tribunal (RE nº 235.800, relator Ministro Ilmar Galvão).

Também não há ausência de fundamentação do acórdão, exigida pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que se verifica, a fls. 744/746, que o acórdão do recurso especial contém a demonstração das razões do relator, sendo irrelevante, nesse caso, o fato de ter este reproduzido a argumentação contida no parecer do parquet".

### Conforme constou da sentença ora impugnada:

[...]

Pleiteiam os autores indenização a título de danos materiais e morais em razão do falecimento de Ademir da Silva, que sofreu acidente automobilístico fatal no momento em que retornava para sua residência, após suposto exercício de atividades laborais vinculadas à requerida empregadora FERNANDO LATORRE IBITINGA ME.

Consta dos autos que, no dia do sinistro, vários funcionários da empresa requerida estiveram em um rancho, lá executaram algumas atividades de reparo no imóvel e confraternizaram-se, ingerindo bebida alcoólica. No retorno para a cidade, após a confraternização, o automóvel em que a vítima trafegava na condição de passageira capotou, levando esta a óbito no local.

Assim, alegam os autores que o referido rancho era de propriedade da empresa requerida FERNANDO LATORRE IBITINGA ME, sendo que a vítima e demais pessoas estavam no local na qualidade de empregados e sob as determinações da empregadora, devendo, portanto, esta ser responsabilizada pelas indenizações pleiteadas em razão do falecimento de Ademir da Silva.

Analisando detidamente o que consta dos autos, os documentos juntados



pelas partes e as provas produzidas em audiência, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de que a vítima foi até o rancho na qualidade de empregado e lá executou tarefas sob a subordinação da requerida empregadora, tendo sofrido o acidente de trânsito no retorno para sua residência (in itinere), senão vajamos:

O filho da vítima e um dos autores da ação, TIAGO RONCADA DA SILVA, declarou às autoridades policiais na época do acidente que: "Estava na companhia de seu pai, tendo ido juntamente com ele até a um rancho. Foram para lá no veículo Fiat Palio, que era conduzido por Milton Gonçalves. Informa que no caminho ao rancho, Milton parou no Auto Posto Marco, onde adquiriu seis caixas de cervejas em lata. Ao mesmo tempo que conduzia o veículo, Milton ingeria cerveja (...)" (fl. 46).

A testemunha GINO NOVELLI, arrolada pela empresa requerida, afirmou em audiência de instrução e julgamento que cedeu gratuitamente o rancho aos funcionários da empresa para eventualmente passarem algumas horas de lazer no local, a pedido do funcionário Milton Gonçalves. Afirmou que em nenhum momento tratou diretamente com o proprietário da empresa requerida. Disse que não sabe quem financiou a reforma do rancho (fls. 686/687).

A testemunha OSVALDO DONISETE ALVES, arrolada pela empresa requerida, declarou em audiência de instrução e julgamento que compareceu no churrasco realizado no rancho, juntamente com a vítima e outros funcionários. Disse não havia obras no local, apenas uma confraternização. Afirmou que o rancho foi cedido pelo proprietário Gino Novelli para o funcionário da empresa requerida Milton Gonçalves. Relatou que, no dia dos fatos, a vítima chegou no rancho aproximadamente às 15:30 horas, era um sábado, não trabalhou no local, mas fez consumo de bebida alcoólica (fls. 686/687).



Com se nota, as evidências apontam que o rancho foi cedido ao funcionário Milton Gonçalves, sendo que este se reunia no local com colegas de trabalhado, dentre eles a vítima, para confraternizarem, realizando algumas melhorias no imóvel para o próprio deleite. Em que pese as notícias de que o representante legal da parte requerida também participava das confraternizações, este fato, por si só, não tem o condão de imputar-lhe qualquer responsabilidade pelo acidente sofrido pela vítima no retorno para sua residência.

Com efeito, ainda que se tratasse de uma propriedade pertencente ao proprietário da empresa requerida, e a vítima houvesse lá comparecido a convite deste para participar de uma confraternização, estes fatos não estabelecem uma relação de trabalho capaz de ensejar a responsabilização pelo acidente sofrido pela vítima no retorno para sua residência.

Apenas eventual comprovação de que a vítima houvesse comparecido no local por determinação da requerida empregadora, para lá realizar tarefas subordinadas e relacionadas às suas atividades laborais, poderiam ensejar a responsabilidade imputada à ré, em virtude do sinistro que vitimou o esposo e genitor dos requerentes, no entanto, as provas caminharam em sentido totalmente oposto, não permitindo a condenação da empresa requerida.

[...]"

Na verdade e conforme o antigo, mas atual magistério de José Mendonça <sup>1</sup>,

"Provar é convencer, é persuadir alguém de alguma coisa", do que devem ser trazidos a juízo todos os fatos e provas que

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Prova Civil, Livraria Jacintho, 1940 – p.43



possam influir na decisão da causa, já que "A mera alegação da parte não faz direito: nada alegar e, não provar o alegado, são coisas semelhantes".

No caso, conforme o bem afirmado em primeiro grau, os elementos colacionados não respaldam as alegações deduzidas na vestibular, de modo que a improcedência dos pedidos é mesmo de rigor.

Cabe acrescentar, ainda, que além do exposto, outros fundamentos se tornam despiciendos, em razão da repetição integral dos motivos declinados na sentença, até para se evitar circundução.

Nada mais é preciso, portanto, para a mantença do decidido, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, até e porque os apelos, em síntese, se atêm aos argumentos já apreciados pela sentença impugnada.

Tendo o autor sucumbido também nesta instância, majoram-se os honorários devidos para R\$ 3.000,00 (cf. art. 85, § 11 CPC), observada a gratuidade processual.

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o recurso interposto pelo autor, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente à outra conclusão, inclusive no tocante a eventual prequestionamento de questão federal,



anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos enunciados.

A.C. Mathias Coltro Relator